



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO Nº 0013227-16.2012.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
AGRAVANTE(S) : Banco Itauleasing S.A.
ADVOGADO(S) : Celso Marcon, OAB/PB 10.990-A
AGRAVADO : Andrea Livia Montenegro Santos
ADVOGADO(S) : Patrícia Araújo Nunes, OAB/PB 11.523

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA CONSIDERADA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.

A legislação processual vigente possibilita ao relator, antes de remeter o recurso ao colegiado, retratar-se da decisão anteriormente exarada.

Restando comprovada a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, configura-se o dano moral, que, no caso, é “in re ipsa”.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno manejado contra a decisão monocrática de fls. 168/169v., que, com base no art. 557 do Código de

Processo Civil de 1973, deu parcial provimento ao recurso apelatório, para decotar da sentença a condenação a título de dano moral, por estar o recurso interposto pelo Banco Itauleasing S.A. em consonância com o que dita a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, julgando prejudicado o recurso adesivo.

Irresignada com o *decisum*, alega a autora/agravante, em suas razões recursais, que a decisão pautou-se no fundamento de que a agravante teria outras negativas em seu nome, sendo certo, no entanto, que a única restrição que a autora possuía, conforme documento de fl. 09, é a que diz respeito ao objeto da demanda, cuja sentença reconheceu a inexistência do débito, entendimento esse mantido na decisão ora recorrida.

Ao final, pugnou que fosse exercido o juízo de retratação e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Oportunizada à parte adversa o oferecimento de contrarrazões, o prazo transcorreu *in albis*, sem apresentação de resposta (fl. 183).

É o relatório.

Decido.

Destaco que é possível o julgamento monocrático do agravo interno, pelo princípio da jurisdição equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

Exerço a retratação da decisão anteriormente proferida, em razão das peculiaridades do caso.

A legislação processual vigente possibilita ao relator, antes de remeter o recurso ao colegiado para deliberação das razões, retratar-se da decisão anterior:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da

decisão agravada.

§ 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Da análise do caderno processual, embora a decisão agravada tenha se fundamentado na Súmula 385, que preceitua não caber indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, verifica-se não se subsumir tal regra à espécie, porquanto a única anotação existente em nome da ora agravante é aquela que restou considerada inexistente na sentença.

Na hipótese dos autos, a autora firmara com a instituição financeira ora agravada contrato de arrendamento mercantil de um veículo e, logo após, em virtude de um período de inadimplência e do ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse pelo Banco, transacionou no sentido de devolver o bem objeto do contrato, culminando com a extinção daquele processo, conforme fotocópia anexada à fl. 99.

Ocorre que, ainda assim, a autora teve o seu nome inserido no cadastro de proteção ao crédito, em virtude de anotação solicitada pelo Banco Itauleasing S.A. no valor de R\$ 11.683,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais).

Considerou-se, portanto, que a instituição financeira demandada sequer apresentou documento que comprove a origem do valor cobrado e inscrito no SPC, sob o argumento de ser saldo remanescente do contrato de arrendamento mercantil. Com efeito, inexistente prova do valor de venda do veículo devolvido pela ora recorrida, nem do saldo remanescente, não se admitindo, no ordenamento jurídico pátrio, meras suposições para efeito de cobrança.

Forte nesse fundamento, a decisão ora agravada manteve a sentença no ponto em que declarou a dívida inexistente, à míngua de prova que lhe dê respaldo.

Assim sendo, não resta dúvida que, havendo cobrança de dívida inexistente, há ocorrência de dano moral que decorre do próprio fato, ou seja, *in re ipsa*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. INTUITO PEDAGÓGICO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. A indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJPB; APL 0001162- 29.2012.815.0321; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 19/12/2014; Pág. 30)

CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contrato entre as partes. Inscrição indevida em cadastro restritivo de créditos. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Caracterizado. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Pleito de minoração. \sphericalangle quantum \sphericalangle indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção do valor arbitrado. Desprovimento. A instituição financeira, relativamente aos serviços que presta, deve ser enquadrada como fornecedora de serviços, sujeitando-se, portanto, aos consectários inerentes à responsabilização independentemente de dolo

ou culpa. Fornecedores em geral respondem pela chamada teoria do risco profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil. O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito, por si só, gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta. (TJPB; APL 0071789-62.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 13/11/2014; Pág. 12)

Colocada a questão nesses termos, tem-se que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas, impondo um dever legal amplo de não lesar.

A indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo sempre pautar-se o juiz nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

Dessarte, para o caso em tela, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixada na sentença, afigura-se razoável ao caso em tela, considerando a situação fática posta em julgamento, bem ainda o fato de haver

vínculo anterior entre as partes, atribuindo-se uma dívida sem demonstração da origem.

Frente ao exposto, **dou provimento ao presente agravo interno** para, em juízo de retratação, **negar provimento ao recurso apelatório e ao recurso adesivo**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive em relação aos ônus da sucumbência.

P. I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

Endo assim, é o caso de remeter os autos à Justiça Federal para apreciação do pedido formulado pela CEF (fls. 600/601). Entretanto, para que não se cause prejuízo aos autores excluídos da pretensão da CEF em litigar, entendo por bem determinar as seguintes providência:

a) providencie-se cópia do processo, de capa a capa, para formação de autos próprios para MARIA LUZIA DE CASTRO, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE MORAIS, MARIA JACINTO GOMES, MARIA CELESTE MARTINS CAVALCANATE, MARIA DO LIVRAMENTO LOPES DE OLIVEIRA, MARLENE LINS DE MELO E MARIA DA LUZ RODRIGUES DO NASCIMENTO. As cópias devem ser encaminhadas a distribuição e, em seguida, para este Juízo, por prevenção, ganhando novo número (preferencialmente do ano de 2010) e com cadastramento apenas dos autores retrocitados, pois esses novos autos tramitarão apenas em relação a eles;

b) dê-se baixa nestes autos, no sistema, e encaminhem-se para a Justiça Federal apreciar o pedido formulado pela CEF (fls. 600/601), permanecendo nele todos os autores, exceto: MARIA LUZIA DE CASTRO, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE MORAIS, MARIA JACINTO GOMES, MARIA CELESTE MARTINS CAVALCANATE, MARIA DO LIVRAMENTO LOPES DE OLIVEIRA, MARLENE LINS DE MELO E MARIA DA LUZ RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Como se percebe, embora o despacho agravado tenha, a princípio determinado a extração de fotocópias dos autos para formação de novo processo, a fim de que fosse remetido à Justiça Federal, ante o pronunciamento da Caixa Econômica Federal aduzindo ter interesse no feito quanto a alguns dos autores, tal pronunciamento judicial, de fato, tem cunho decisória, uma vez que, na verdade, representa o reconhecimento, por parte do Juízo de primeiro grau, da sua incompetência para processar e julgar o processo.

Feito esse registro, **reconsidero a decisão Id 453926,**

dando seguimento ao recurso.

Nesse ensejo, passo à análise do Agravo de Instrumento, mercê de haver, na petição de agravo de instrumento, pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Alega o agravante, em suas razões, existir possibilidade de lesão a direito, porquanto a não suspensão da decisão acarretará no envio dos autos a uma das varas federais desta Capital.

Cumpre esclarecer que, segundo o preceituado nos artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil/1973, aplicável à espécie em face de ter sido a decisão ora agravada proferida sob sua vigência, o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Mas, para isto, terão que estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* é um indício de que o direito pleiteado de fato existe, não havendo a necessidade de prova da sua existência, bastando a mera suposição de verossimilhança. Já o *periculum in mora* corresponde à possibilidade de um dano grave ou de difícil reparação, caso não seja concedida a medida liminar *initio litis*.

Vale ressaltar que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação: “nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), ressaltando-se que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico” (Edcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012).

Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar na lide em relação a uma das partes dos autores, por entender que parcela dos contratos estão vinculados ao FCVS.

Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária e em cotejo com os pressupostos delineados pelo STJ no REsp nº 1.091.363/SC, não me parece ponderável a alegação dos agravantes, no sentido de haver *fumus boni juris* que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que resta prejudicada a sua análise, pois a concessão do efeito suspensivo em questão requer a conjugação de ambos os requisitos (fumaça do bom direito e perigo da demora), o que, no caso em tela, não restou verificado.

Por tais razões, dou seguimento ao agravo, **indeferindo o pleito de atribuição de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se o agravado para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data infra.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora